



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Centro - CEP 11050-001, Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº:

**1000509-59.2022.8.26.0157**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**

Requerente:

----- e outro

Requerido:

-----

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Regina Balbi Lombardi**

Vistos.

Cuida-se de pedido de fornecimento de órtese craniana, ajuizado por -----, representada por sua genitora em face de -----, A menor foi diagnosticada com plagiocefalia posicional e torcicolo congênito (CID 10: Q67,3), tendo sido recomendado utilização de órtese craniana (capacete). No entanto, afirma a autora que a ré negou a órtese alegando não consta no rol da ANS.

### É A SÍNTESE.

### DECIDO.

Extrai-se do elucidativo laudo de fls. 15/16, que autora (com 8 meses de vida, nascida em 16/06/21) foi diagnosticada com plagiocefalia posicional e torcicolo congênito, com indicação de órtese craniana.

Descreveu o neurocirurgião que atende a menor, com detalhes, a necessidade do uso da órtese, afirmando que "sabidamente tem mais eficácia em pacientes de menor idade e de menos efeito em crianças com mais de 12 meses de vida". Afirmou, ainda, que a patologia por ela apresentada quando não corrigida a tempo, pode trazer consequências funcionais definitivas.

Pois bem. No tocante à órtese, conforme entendimento sumulado de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, “*havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*” (Súmula 102).

Assim, diante da prescrição médica indicando a necessidade da órtese, acompanhada das verossímeis justificativas a respeito do fabricante, modo de fabricação e necessidade para a correção da patologia, é o caso de deferimento da tutela.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3<sup>a</sup> VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Centro - CEP 11050-001, Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, pouco importa que as terapêuticas previstas não integrem o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, mormente porque tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde.

Com efeito, a Colenda 3<sup>a</sup> Turma, do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reafirmou o entendimento de que é **meramente exemplificativo** o rol de procedimentos de cobertura obrigatória previsto na Resolução 428/2017, da ANS, sendo vedado à operadora recusar o tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo contrato.

Ademais, considerando a idade da autora, não há se falar em esperar o deslinde do processo para seu atendimento, vez que as consequências poderão ser graves e inócuas, caso deferida no final.

Eis o julgamento de caso análogo, cuja ementa foi do voto do Ministro Raul Araújo, no AgInt. no Resp. 1577124 SP, DJ de 4.5.2020:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA.**

**ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais, cuja causa de pedir está relacionada à negativa da operadora de plano de saúde de cobertura de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocefalia posicional, sem a qual teria de ser submetida a neurocirurgia de quebra e modulação do crânio. 3. O Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a órtese em questão está ligada à enfermidade com cobertura contratual e é essencial ao tratamento da paciente menor, que necessita de reposicionamento craniano, razão pela qual se mostra indevida a negativa de fornecimento. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3<sup>a</sup> VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Centro - CEP 11050-001, Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Precedentes. 5. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018). 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

Desta feita, **DEFIRO** a tutela de urgência para que a ré forneça à autora a órtese tal como indicada por seu médico, fls. 15/16, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinquzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (Vinte mil reais).

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cubatão, 08 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**